

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1007722-97.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização Embargante: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO

DE SÃO PAULOI

Embargado: Maria Emilia Contin dos Santos

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra MARIA EMILIA CONTIN DOS SANTOS. Aduz o embargante falha nos cálculos da embargada, que teria gerado excesso na execução, pois valeu-se do índice do INPC durante todo o período de apuração da atualização monetária, quando devia ter se valido, a partir de 29 de junho de 2009, da TR, ante o disposto na Lei 11.960/09.

A embargada apresentou impugnação (fl. 30), refutando as alegações da embargante, alegando litigância de má-fé e requerendo o pagamento do incontroverso.

Os autos foram remetidos ao contador, cujo laudo foi juntado a fls. 53, tendo dele discordado o embargante.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido comporta parcial acolhimento.

A embargada concordou com o laudo.

Já quanto à irresignação da embargante, não tem como ser acolhida, pois a correção monetária realmente deve ser feita de acordo com o IPCA-E, conforme se decidiu no julgamento do RE 870.947, relativo ao Tema 810, d.j. 20.09.2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da tese fixada pelo E. STF, no RE 870947, à qual se deve observância imediata, conforme sinalizado pelo próprio E. STF (cf. Rcl nº 3.632 AgR/AM, rel. Min. Eros Grau; ARE nº 930.647 Agr/PR, rel. Min. Roberto Barroso; RE nº 781214 AgR/Sp e 612.375 AgR/DF, ambos rel. Min. Dias Toffoli).

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar que a execução prossiga pelo valor encontrado pela contadora do Juízo a fls. 53: R\$ 22.350,94.

Tendo havido sucumbência recíproca e, sendo vedada a compensação de honorários pela nova sistemática conferida pelo CPC/2015 (art. 85, §14), condeno cada parte a pagar ao(s) patrono(s) da parte contrária os honorários advocatícios que fixo em R\$ 700,00

P.R.Int.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.